



CURSO DE DIREITO

VANDREANE SOARES DA COSTA

**OS DESAFIOS DA ADOÇÃO ENFRENTADO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS**

**Rondonópolis/MT
2024**

CURSO DE DIREITO

VANDREANE SOARES DA COSTA

**OS DESAFIOS DA ADOÇÃO ENFRENTADO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de direito da Faculdade Fasipe de Rondonópolis, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.
Area de centralização: Direito de Família.
Prof.^a. Orientadora: Luísa Vacaro

**Rondonópolis/MT
2024**

VANDREANE SOARES DA COSTA

OS DESAFIOS DA ADOÇÃO ENFRENTADO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito –
da Faculdade Fasipe - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 2024

Professora Orientadora: Luísa Vacaro – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a): _____

Professor(a) Avaliador(a): _____

Professor(a) Avaliador(a): _____

Rondonópolis/MT

2024

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, a dona Maria e o senhor José, pois sem eles nada disso seria possível. Bem como também, aos meus irmãos Vandreilson e Veranilson que sempre estiveram nessa caminhada me dando todo apoio possível.

Por fim, dedico a minha melhor amiga, Dandara que sempre se fez presente me incentivando a seguir sempre em frente.

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito”.

Martin Luther King Jr.

SOARES, Vandreane Soares da Costa. **OS DESAFIOS DA ADOÇÃO ENFRENTADO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**. 2024. 32 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade expor os desafios enfrentados durante a concepção familiar formados por casais homoafetivos no Brasil, primariamente traçando alinha cronológica do contexto histórico das mudanças que ocorreram dentro da estrutura familiar até ao nosso atual momento com foco, especialmente, na família homoafetiva, tratando quais são os direitos das crianças e adolescentes que estão previsto no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) levando em consideração a forma de como funciona o processo de adoção no Brasil por meio de leis, jurisprudências e doutrinas.

Palavras-chave: Adoção homoafetiva. Concepção familiar. Preconceito. Discriminação.

SOARES, Vandreane Soares da Costa. **OS DESAFIOS DA ADOÇÃO ENFRENTADO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**. 2024. 32 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

The present work aims to expose the challenges faced during the family conception formed by same-sex couples in Brazil, primarily tracing the chronological line of the historical context of the changes that have occurred within the family structure up to our current moment with a focus, especially, on the same-sex family, dealing with the rights of children and adolescents that are provided for in the ECA (Child and Adolescent Statute) taking into account how the adoption process works in Brazil through laws, jurisprudence and doctrines.

Keywords: Same-sex adoption. Family design. Prejudice. Discrimination.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CAPÍTULO I.....	10
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	10
2.2 SOBRE O TERMO FAMÍLIA.....	11
2.3 FAMÍLIA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	12
2.4 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO UNIÃO ESTÁVEL.....	17
3. CAPÍTULO II.....	21
3.1 DA ADOÇÃO.....	21
3.2 DA VISÃO HISTÓRICA.....	22
3.3 TIPOS DE ADOÇÕES EXISTENTES EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	25
3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	26
4. CAPÍTULO III.....	30
4.1 DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA – CONCEITO.....	30
4.2 OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	31
4.3 DECISÕES NECESSÁRIAS PARA INTERVIR NOS DESAFIO NO MOMENTO DE ADOÇÃO.....	38
5. REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz a análise sobre os desafios para a adoção homoafetiva no Brasil explorando a situação jurídica da filiação, propiciando uma análise no que se refere a esse acolhimento feito por casais homoafetivos, bem como de suas particularidades legais. Além de tratar a possibilidade que casais do mesmo sexo adotem crianças e adolescentes que já ocorre em nosso país, descortinando a forma de como esse processo ocorre, identificando seus eventuais pontos fracos e, ainda, analisando como a jurisprudência interpreta tal temática, considerando a existência já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a favor do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, fator esse que é determinante ao regular a situação do processo de adoção no Brasil, se tornando eficaz no sentido de assegurar um ambiente doméstico saudável e com ótimas condições no lar que são benéficas para o desenvolvimento da criança e adolescente que está sendo adotada.

O real motivo para a elaboração da pesquisa sobre essa temática é trazer a reflexão sobre a importância de se pensar a ampliação dos novos conceitos de família, do respeito à diversidade bem como a efetivação de direitos, reconhecendo e apoiando a adoção por casais do mesmo sexo é um passo crucial para promover a igualdade de direitos para todos os casais, independentemente da sua orientação sexual.

Negar esse direito é uma forma de discriminação, mesmo levando em consideração alguns avanços, que não tem como negarmos a existência de um retrocesso e negação em nosso país, levando em consideração sua formação sócia histórica, conservadora, patriarcal e racista que discrimina e exclui aquele que é considerado “diferente os demais”. Diante o exposto, podemos notar uma carência de debates, pesquisas e estudos acerca da população LGBTQIA+ em relação a temática.

2. CAPÍTULO I

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, em primeiro momento, será apresentado uma breve análise sobre o conceito de família, por meio de estudos iniciaremos com uma breve discussão teórica sobre a concepção familiar a partir de estudos por meio de doutrinas sobre as diferentes formas sociais de lares domésticos tendo como contrapartida, desde a era primordial até a contemporaneidade.

Também, as características das famílias antepassadas até a nossa atual Constituição Federal de 1988, desatacando as mudanças que surgiram ao longo dos anos dentro de nossa sociedade para que novas mudanças de conceito de família fossem aceitas, com ênfase à família contemporânea e chegando foco de estudo principal, que é a adoção por família homoafetiva, mencionando os direitos da população LGBTQIA+ e quais avanços jurídicos que vem amparando essa população.

O desde o princípio da nossa existência, a família desenvolveu uma função muito importante, pois é a mais antiga instituição social criada pela humanidade, que toda essa história teve início quando os primeiros seres humanos se uniram para facilitar a vida, construindo laços de parentesco promovendo o agrupamento de indivíduos, e conseqüentemente, para a própria sobrevivência.

De início, as famílias eram formadas por pequenos grupos que se uniam por grau de parentescos sanguíneos ou até mesmo por afinidade que era uma consequência do convívio. Com o passar do tempo as famílias foram crescendo que foi o que deu origem aos clãs que levavam um estilo de vida sem uma habitação fixa.

Com o sedentarismo, que foi a fixação das pessoas em locais estabelecidos, os clãs de famílias que originaram às tribos, bem como às cidades. Com isso, a formação do lar passou a ser um laço de credibilidade para a concepção de familiar, por meio da procriação dando continuidade da espécie. Nessa época originou-se um modelo de domicílio patriarcal, que basicamente, os pais, conhecido como “homem da casa” era quem chefiava a família.

Nesse formato de concepção de lar, o homem tinha como “função” e “responsabilidade” de trazer alimentos para o lar e cuidar da segurança de sua família. Já as mulheres, tinham como função de cuidar do lar, dos filhos, do marido e das tarefas

domésticas.

Atualmente, esse modelo de família já não é mais o único existente em nossa sociedade. Ao longo do tempo o conceito de família vem evoluindo, e, conseqüentemente formando diferentes formas sobre o conceito de família, fazendo-o expandir-se para a inclusão de diversos conceitos diferentes de família, como famílias monoparentais, famílias constituídas de forma padrão patriarcal e as famílias formadas por afinidade.

Em relação ao conceito de família, segundo Diniz (2022), ela pode ser definida tanto em sentido amplo como estrito. Sendo que, a família, que é formada em sentido estrito, é composta por pessoas com consanguinidade ou ancestralidade, no sentido amplo, o conceito de família entende-se como um conjunto de pessoas que se unem por meio de laços de casamento, sanguíneo, união estável, por afinidade ou afetividade.

Com isso podemos concluir de uma forma resumida, que a família é uma instituição social mais antiga existente formada por um agrupamento de pessoas que têm o mesmo sangue em comum ou que simplesmente se unem em conjunto pelo simples fato de gostarem uma da outra.

2.2 SOBRE O TERMO FAMÍLIA

Sobre o conceito de família, podemos achar vários significados em doutrinas, livros e artigos científicos, conceitos esses que vêm sendo edificado desde a pré-história, e com o passar dos anos claro, conseqüentemente, sofreram algumas mudanças, para que a cada dia conseguíssemos acompanhar as mudanças que nossa sociedade passava com o passar do tempo. Como já explicado anteriormente, o conceito de família gira em torno da união de pessoas com grau de parentesco, ou laços afetivos que convivem em um mesmo ambiente ou mesmo lar.

Maria Helena Diniz (2011, p. 18) conceitua família como: “o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família”

Com isso, podemos concluir que família tem um papel fundamental em nosso âmbito social, promovendo o convívio em sociedade, por meio da criação, educação e os cuidados com os filhos, mantendo um equilíbrio familiar e cumprindo com seu papel para sociedade, onde esse processo de formação ocorre dentro do nosso próprio lar, por meio do convívio com as pessoas que os habitam, e é nesse ambiente, que são repassados valores morais e sociais, costumes e tradições familiares.

2.3 FAMÍLIA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em relação ao assunto, temos um longo caminho percorrido com diversas mudanças em relação a evolução da organização da família até a Constituição de 1988, para entender de fato tudo que a nossa atual legislação nos apresenta atualmente, necessitamos entender de como tudo começou.

Com nossa Carta Magna de 1988, além das diversas leis que nasceram com nossa constituição, se fez necessário a adequação de novas formas de perspectivas sobre família e sociedade, conseqüentemente, para atender as mudanças que vinha acontecendo em nossa sociedade. E com isso, criaram leis para atender os anseios da sociedade, não tornando mais receptível, por exemplo, a dissolução ou anulação do casamento em casos em que a mulher era declarada estéril, o que antes era aceito passou a ser “abominável” pela sociedade.

Antes da nossa Constituição Federal de 1988, as leis eram baseadas nas famílias patriarcais, o matrimônio era a única forma de constituir família naquela época e que assim fosse reconhecida em lei, o que conseqüentemente excluía outras modalidades de família, bem como também, os filhos que eram frutos de relações fora do matrimônio.

Vale ressaltar que naquela época, as pessoas eram tradas pelos bens que possuíam, tanto é que, as leis que existiam eram de uso dos grandes possuidores de bens, tendo em vista que a sociedade antigamente não entendia “de seres direitos”, tampouco como exigilos. Conforme artigo **233** do Código Civil de **1916**, é claro que o homem era visto como o ser de poder absoluto:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos

(CCB/1916, art. 240, CCB/1916, art. 247 e CCB/1916, art. 251). Lei 4.121, de 27/08/1962 (Nova redação ao artigo). Compete-lhe: CCB/2002, art. 1.567, caput (Dispositivo equivalente).

I - A representação legal da família; CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (CCB/1916, art. 178, § 9º, I, [c], CCB/1916, art. 274, CCB/1916, art. 289, I e CCB/1916, art. 311); CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; Redação dada pela Lei 4.121, de 27/08/1962. CCB/2002, art. 1.569 (Dispositivo equivalente).

IV - Prover a manutenção da família, guardada as disposições do CCB/1916, art. 275 e CCB/1916, art. 277. CCB/2002, art. 1.568 (Dispositivo equivalente).

Redação anterior: [Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I - A representação legal da família.

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (CCB/1916, art. 178, § 9º, nº I, c, CCB/1916, art. 274, CCB/1916, art. 289, nº I, e 311).

III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família (CCB/1916, art. 46 e CCB/1916, art. 233, nº IV).

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (CCB/1916, art. 231, nº II, CCB/1916, art. 242, nº VII, CCB/1916, art. 243, CCB/1916, art. 244 e CCB/1916, art. 245, nº II, e CCB/1916, art. 247, nº III).

V - Prover à manutenção da família, guardada à disposição do CCB/1916, art. 277.

Já as mulheres, eram cidadãs de segunda categoria, como era previsto pelo mesmo código:

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Lei 6.515, de 26/12/1977, art. 50 (Nova redação ao caput). CCB/2002, art. 1.565, caput (Dispositivo equivalente).

Redação anterior: Art. 240 - A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (CCB/1916, art. 324). Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido. Lei 6.515, de 26/12/1977, art. 50 (acrescenta o parágrafo). CCB/2002, art. 1.565, § 1º (Dispositivo equivalente).

Art. 242- A mulher não pode, sem autorização do marido (CCB/1916, art. 251): Lei 4.121, de 27/08/1962 (Nova redação ao artigo). CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

I - Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (CCB/1916, art. 235); CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

II - Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (CCB/1916, art. 263, II, III e VIII, CCB/1916, art. 269, CCB/1916, art. 275 e CCB/1916, art. 310); CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente).

IV - Contrair obrigações que possam importar em alienação de bens do casal. CCB/2002 (Sem dispositivo equivalente). Redação anterior: [Art. 242 - A mulher não pode, sem autorização do marido (CCB/1916, art. 251):

I - Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (CCB/1916, art. 235).

II - Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (CCB/1916, art. 263, II, III, VIII, CCB/1916, art. 269, CCB/1916, art. 275 e CCB/1916, art. 310).

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no CCB/1916, art. 248 e CCB/1916, art. 251.

VII - Exercer profissão (CCB/1916, art. 233, IV). VIII - Contrair obrigações, que possam importar em alienação de bens do casal.

No tocante dos filhos, na legislação em vigor na época, a diferença de tratamento entre os filhos, era algo bem explícito e claro, onde era algo registrado em seu assento de nascimento a origem, que poderia ser, legítimo e ilegítimos, naturais e adotados.

Art. 337 - São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (CCB/1916, art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (CCB/1916, art. 221).

Art. 338- Presumem-se concebidos na constância do casamento: CCB/2002, art. 1.597, caput (Dispositivo equivalente).

I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de um dentro nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação.

Art. 355- O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 359- O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 368- Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Lei 3.133, de 08/05/1957 (Nova redação ao artigo). CCB/2002, art. 1.618, caput

(Dispositivo equivalente). Parágrafo único - Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 377- Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a sucessão hereditária.

Com a publicação da Carta Magna de 1988, a organização familiar foi mais uma vez transformada, onde anuncia a igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana, sendo esses, os principais princípios que protagonizam no Direito de Família, trazendo consigo a união originária do amor e afeto recíproco.

Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Casamento. Gratuidade

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração. Casamento religioso. Efeito civil

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. União estável. Concubinato

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Entidade familiar. Conceito

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Casamento. Direitos e deveres. Exercício

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Casamento. Divórcio § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Planejamento familiar

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Violência doméstica

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O intuito de tal mudança na legislação visava a proteção dentro da área familiar, que deixou de discriminar os filhos, sendo eles fruto ou não do matrimônio, também, foi dado prioridade também o direito à criança e ao adolescente, tendo em vista que a sociedade tinha uma grande dificuldade na socialização dela, que na maioria das vezes acabava ficando de lado.

Em novembro de 1989 foi estabelecido a Convenção da ONU, em prol ao

direito favor dos direitos da criança e do adolescente, confirmada pelo Brasil, através do Decreto de nº 99.710/99 que posteriormente ganhou um impulso para que a Lei nº 8.069 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fosse criada, representando um grande avanço no reconhecimento dos direitos desses.

Logo após a vigência do ECA, o reconhecimento de filhos passou a ser um direito inviolável, ocorrendo sem qualquer distinção, podendo ser exercida em face de herdeiros na ausência dos pais, na Lei nº 8.560 de 1992 esse direito também foi recepcionado, regulando a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio, tendo como o Ministério Público sendo parte competente para ingressar com a ação.

E chegamos a Lei nº 10.406/02 que é nosso atual Código Civil brasileiro, apesar de novo o Código, percebemos que vieram consigo algumas coisas que se mostram ultrapassadas em relação as mudanças que vinham ocorrendo em nossa sociedade. E isso é bem claro quando observamos o artigo 1.514 do Código Civil: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Aqui é notório que o legislador deixa de reconhecer de forma expressa o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou até mesmo a celebração não solene do casamento, nesse mesmo sentido, o legislador deixa de reconhecer e conseqüentemente regulamentar a família monoparental.

É válido ressaltar que, embora que seja descrito como homem e mulher, juntos assumem o compromisso de casamento, bem como também assumem a condição de companheiros, conseqüentemente atraindo para si as responsabilidades pelos encargos da família, como: fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência ao sustento, guarda e educação os filhos.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuito a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

2.4 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO UNIÃO ESTÁVEL

O nosso atual código civil define a união estável como uma entidade familiar entre homem e mulher quando configurada a convivência pública, de forma contínua e duradoura com o intuito de constituir família, conforme o artigo 1723 do Código Civil.

Em 1994 foi promulgada a Lei nº 8.971 que regulamentava a família fruto de uma união estável. Contudo, para que ocorresse o reconhecimento era exigido alguns requisitos, como previsto no Art. 1º da Lei nº 8.971: “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole”

Essa premissa foi muito criticada na época, tendo em vista que o reconhecimento da união só teria um amparo legal, caso existisse uma convivência entres os dois de no mínimo 5 anos de duração. Mesmo que essa lei representasse um grande avanço em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que foi a partir dela que surgiu o direito a alimentos bem como o direito a meação na partilha de bens ainda existia muitas críticas direcionada a Lei nº 8.971. Em maio de 1996, chegou a Lei nº 9278 que afastou o tempo de exigência mínima que reconhecia de união estável, e que ficou claro que seria reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, de forma pública e contínua, entre um homem e uma mulher, com intuito de constituir família.

Em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal julgou uma ADI nº4277 que buscava o reconhecimento da união homoafetiva, que por sua vez a ADPF nº132 do estado do Rio de Janeiro, deixando claro que o não reconhecimento dessa união entre um casal do mesmo sexo contrariava os princípios fundamentais presentes em nossa Constituição Federal, como o da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, que são, até os dias atuais, princípios fundamentais para toda a sociedade.

Jurisprudência do STJ com tal entendimento:

É notório que a união entre casais do mesmo sexo vem se tornando um assunto muito presente em nossa sociedade, principalmente no ordenamento jurídico e Paulo Lobo, ao dar entrevista ao Correio da Bahia (2011 apud COSTA e LOIOLA FILHO, 2015, p.1) entendeu que:

“— o Supremo Tribunal Federal fez o que o Congresso Nacional não fez. A união entre pessoas do mesmo sexo se equipara à união estável heterossexual, com todos os direitos e proteções legais garantidos. O autor ainda destaca que Lobo considera a decisão da suprema corte inquestionável, e que a partir desta, mesmo que juízes e tribunais não concordem com ela, terão que levá-la em consideração ao julgar um caso em concreto.”

É claro na fala do autor sobre a diversidade de entidades familiares e que elas são únicas, como qualquer outra pessoa que possua suas individualidades, as famílias também possuem suas características o que contribui com a enorme diversidade que as caracterizam e conseqüentemente se diferenciam entre si.

3. CAPÍTULO II

3.1 DA ADOÇÃO

A adoção é um ato que se cria um vínculo de filiação sem laços sanguíneo, ato esse que ocorre de forma judicial e só por meio dele é possível adotar uma criança de forma legal, sendo necessário demonstrar desejo de proporcionar condições como bem-estar e segurança para que fique claro a abastança daqueles que estão adotando e que estarão prontos para recebê-lo em seu lar, alguém que eles não conhecem e que vai ocupar o espaço de um filho na família.

3.2 DA VISÃO HISTÓRICA

A adoção surgiu para dar continuidade da família, como uma maneira de futuramente ter herdeiros, especificamente para casais que por algum motivo desconhecido não conseguiam ter um filho biológico.

A adoção marcou presença há muito tempo, surgiu na civilização grega realizada em forma de “culto” consistia naquele que fosse adotado pelos Deuses passava a ter seu nome e futuramente herdaria seus bens.

Posteriormente temos adoção realizada de forma religiosa, com o intuito e não ocorrer a extinção familiar, os casais adotavam as crianças que eram abandonadas em

conventos e igrejas.

Acontece que, na idade média, a adoção deixou de ocorrer com frequência, devido à grande influência religiosa que existia na época que acreditavam e pregavam que os filhos consanguíneos deveriam ser considerados legítimos. Na Bíblia sagrada existem algumas citações em relação a adoção, que foi a de Moisés que foi adotado por uma das filhas de faraó:

“Êxodo sobre uma mulher hebréia chamada Joquebede, a qual deu à luz a um filho durante o período que o Faraó (o rei) tinha ordenado que todos os bebês machos fossem mortos para controlar a população (Êxodo 1:15-22). Joquebede preparou uma cesta com barro e betume, e pôs o bebê às margens do rio. Uma das filhas de faraó viu a cesta e apanhou a criança. Ele acabou sendo adotado à família real e chamado de Moisés. Ele se tornou um servo fiel e abençoado de Deus (Êxodo 2:1-10). No livro de Ester, uma linda menina chamada Ester, a qual foi adotada pelo seu primo depois da morte de seus pais, tornou-se uma rainha e Deus a usou para trazer libertação ao povo judeu. No Novo Testamento, o filho único de Deus, Jesus Cristo, foi concebido através do Espírito Santo ao invés da semente do homem (Mateus 1:18). Ele foi adotado e criado pelo marido de Sua mãe, José, o qual cuidou de Jesus como seu próprio filho. Quando entregamos nossos corações a Cristo, acreditando e confiando nele para nossa salvação, Deus diz que nos tornamos parte de Sua família – não através do processo natural de concepção humana, mas através de adoção. “Porque não recebestes o espírito de escravidão, para viverdes, outra vez, atemorizados, mas recebestes o espírito de adoção, baseados no qual clamamos: Aba, {Aba; no original, Pai} Pai” (Romanos 8:15). Incluir uma pessoa à família através de adoção é feito por escolha própria e por amor. [...] nos destinou para ele, para a adoção de filhos, por meio de Jesus Cristo, segundo o beneplácito de sua vontade. (Efésios 1:5).” (TCC - Os desafios da adoção homoafetiva, página 29).

Com a publicação da Constituição Federal em 1988, ocorreu uma revolução

significativa no ordenamento jurídico brasileiro, que também reproduziu de forma expressa no direito de família. O grande marco constitucional consolidou conquistas sociais importante e significativas, com a inclusão do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.

Este princípio, assegura o respeito à individualidade de cada cidadão e bem como a valorização de sua existência.

Uma das conquistas dessa evolução foi a introdução da afetividade no âmbito jurídico, fazendo com que a visão sobre as relações familiares para além das tradicionais com laços consanguíneas, passando a ampliar a vinculação afetiva como um elemento importante para a constituição de uma família.

Posteriormente, com Constituição Federal de 1988 e a regularização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram estabelecidas juntos consigo novas regras e direitos para aquelas pessoas que estavam adotando, em que o mesmo passou a ter os mesmos direitos de um filho consanguíneo, ficando proibindo qualquer forma de discriminação por filiação.

Segundo o próprio Silvo Venosa (p.294, 2017):

“O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6. Ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos art. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados a criança ao adolescente. O Estatuto da criança e ao adolescente, especificamente quanto à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art.,1º). O Estatuto considera a criança e ao adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos”.

Durante aquele período existiam duas espécies de adoção: a adoção simples, disposta pelo Código Civil de 1916 e Lei nº 3.133.57, e a adoção plena, redigida pelos artigos 39 ao 52 da Lei nº 8069/90.

Como Diniz diz (2020, p. 598):

“A adoção simples, ou restrita, era a concerne-te ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, que pode ser

pessoa maior (RT, 628:29; Ciência Jurídica, 51:22) ou menor entre 18 e 21 anos (Lei n. 8069/90, art. 2º, parágrafo único), mas tal posição de filho não era definitiva ou irrevogável. (...) A adoção plena, estatutária ou legitima-te, foi a denominação introduzida, em nosso país, pela Lei n. 6.697/79, para designar a legitimação adotiva, criada pela Lei n. 4.655/65, sem alterar, basicamente, tal instituto.”

No Código Civil de 2002 alterou alguns aspectos dentro do instituto da adoção, como: a exclusão das espécies de adoção simples e plena, permitindo a filiação sem a restrição da idade daquele que está adotando e regulou a idade mínima de 18 anos para o adotante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regrediu ao controle do instituto da adoção a partir da promulgação da Lei nº 12.010/2009. Em seguida, no ano de 2009, com a Lei nº12.955/2014, o ECA passou por uma alteração, como por exemplo, no seu artigo 47, por através do parágrafo 9º. Com o objetivo da alteração foi de incentivar a adoção de crianças e adolescentes com deficiências crônicas, a partir da priorização no trâmite desses processos de adoção.

Posteriormente, com a Lei nº 13.509/2017 o Estatuto da Criança e Adolescente passou por novas alterações, como: a redução do prazo máximo de permanência da criança e do adolescente no programa de acolhimento institucional de 2 anos para 1 ano e meio, salvo se alguma autoridade judicial solicitar sua prorrogação; a designação de medidas protetivas aplicadas aos casos de crianças e adolescentes em situações de riscos; a inclusão do programa de apadrinhamento; a regulamentação do prazo máximo para a conclusão da adoção para 120 dias; e a disposição sobre os casos de entrega voluntária do filho para a adoção (DINIZ, 2020).

Com tudo, nos dias atuais o ato de adotar representa uma atitude de amor e afeto entre genitores e filhos, sem qualquer tipo de discriminação ao fazer a filiação. A adoção é a possibilidade das crianças e adolescente terem uma nova família e um novo lar.

Como Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 717), diz que a adoção representa um “ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificou-se no afeto e na convivência, se concretizando uma das formas de formação de lar socio afetiva.”

3.3 TIPOS DE ADOÇÕES EXISTENTES EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

A instituição da adoção sofreu diversas alterações com o passar do tempo. Antigamente era já usada, porém, não visava buscar o bem da criança ou do adolescente, cujo seu principal objetivo era motivado pela religião, mantendo a continuidade da família, bem como, não deixar os ascendentes sem descendentes.

Com o passar do tempo, o instituto de adoção se diversificou, fazendo com que surgisse várias modalidades de adoção. Em primeiro momento, temos a UNILATERAL, prevista no artigo 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse tipo de filiação, ocorre quando ambos ou um dos nubentes já tem filhos de um relacionamento anterior e seu novo companheiro decide adotar um outro filho.

Já a adoção bilateral, regulamentada no artigo 42 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham uma união estável, bem como, comprovando a estabilidade no âmbito família. Vale ressaltar que no artigo 42 § 4º fala sobre a possibilidade de que os divorciados possam adotar em conjunto, desde o estado de convivência tenha se iniciado durante o relacionamento do casal, sendo necessário comprovar o vínculo de afinidade, mesmo que ambos os adotantes concordem com a modalidade de guarda da criança ou do adolescente.

Por outro lado, temos a modalidade de adoção póstuma ou pós morte é possível em nosso território nacional, como prevê o artigo 42 § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ocorre em situações que o adotante vem a óbito durante o procedimento da adoção, mediante comprovação de vontade do falecido demonstrado ainda em vida.

Existe também a adoção internacional aquela na qual o adotante reside em país diferente daquele em que a criança ou o adolescente mora, independentemente de sua nacionalidade. Regulamentada pela Convenção da Haia de 1993 e o O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 também existe dispositivos específicos para a temática que devem ser observados e respeitados.

Por fim, temos a adoção de adultos, porém, esse processo segue algumas regras específicas e diferentes daquelas exigidas para adotar uma criança ou um adolescente

bem como as responsabilidades são diferentes das estabelecidas para quem adota menores de idade, pois aqui se dispensa a autorização dos pais biológicos.

A adoção de maior de idade, conseqüentemente se cria a relação legal de genitores e filho, sendo estabelecido os direitos de herança e compromissos legais, por exemplo.

3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Em nosso atual ordenamento jurídico existem alguns princípios constitucionais que são fundamentais, dentre eles estão: **o princípio da igualdade**, o da **dignidade da pessoa humana**, o da **não discriminação**, como também o **princípio da proteção integral da criança e adolescente**.

Em relação ao princípio da igualdade, como regulamentado pelo artigo 5 da Constituição Federal de 1988, onde é descrito que “todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, [...]”

Essa igualdade imposta no artigo pela Constituição Federal nada mais é do que parâmetro de grau de desigualdade, onde prezem pela defesa dos interesses de seus cidadãos sem viabilizar o desfavorecimento de algumas das partes que as compõem.

Em relação princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da CF/1988, reconhece o real valor de cada indivíduo e faz ressalva a proteção dos direitos humanos, sendo indispensável e essencial nos direitos fundamentais.

Já o princípio da não discriminação, consiste na igualdade com ênfase no tratamento entre as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou sua identidade de gênero. Mas a realidade infelizmente não condiz com o que nosso ordenamento jurídico impõe, pois, esse direito vem, sendo desrespeitado.

O princípio da proteção integral, tem como função principal à proteção da família e principalmente da criança e do adolescente onde antes da nossa CF de 1988 não eram tratados com prioridade absoluta como agora são, tanto pela sociedade como pelo Estado, conforme previsto no artigo 227 da CF:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Segundo Fonseca (1995), durante o século XX já existia casos de adoções, onde os fatores que motivavam a adoção eram relacionados aos afazeres domésticos que poderiam ser praticados pelo adotado, situação em que a criança se tornava um criado na casa ao invés de se tornar um membro da família.

A prática da adoção no século XX refletiu as mudanças sociais, políticas e tecnológicas da época, e as leis foram desenvolvidas para assegurar o bem-estar das crianças adotadas, bem como os direitos dos pais adotivos e biológicos. O século XX viu um aumento na regulamentação da adoção para proteger os direitos das crianças. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, incluiu direitos específicos relacionados à adoção.

No Brasil, a legislação sobre adoção começou a ser desenvolvida de forma mais estruturada a partir do Código Civil de 1916. Esse código foi um marco importante na sistematização das normas jurídicas brasileiras, incluindo disposições sobre a adoção. Antes disso, as práticas de adoção eram reguladas de forma menos formal e variavam bastante.

O Código Civil de 1916 realmente trouxe regras bastante restritivas para a adoção. Vamos explorar alguns dos principais pontos relacionados à adoção nesse período:

Idade do Adotante: De acordo com o Código Civil de 1916, apenas pessoas com idade mínima de cinquenta anos podiam adotar. O legislador considerava que esse ato deveria ser realizado por alguém com maior maturidade, uma vez que o arrependimento poderia causar danos irreparáveis às partes envolvidas.

Descendentes Legítimos ou Legitimados: Além da idade, o adotante não poderia ter filhos legítimos ou legitimados. Isso significa que apenas aqueles sem descendentes biológicos poderiam adotar.

Diferença de Idade: O adotante deveria ser pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado. Essa diferença de idade era uma exigência para a adoção.

Adoção Conjunta: A adoção conjunta só era possível se ambos os cônjuges fossem casados.

Consentimento da Pessoa com Guarda do Adotado: Era necessário obter o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado para efetivar a adoção.

Causas para Dissolução da Adoção: A convenção entre as partes ou a ingratidão do adotado contra o adotante eram causas para a dissolução da adoção.

Parentesco: O parentesco se estabelecia apenas entre o adotante e o adotado, excluindo outros parentes.

Efeitos da Adoção: Os efeitos gerados pela adoção não eram extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, a menos que a concepção tivesse ocorrido antes da adoção. A herança do adotado também era reduzida caso o adotante tivesse filhos legítimos.

Transferência do Poder Familiar: O poder familiar era transferido ao pai adotivo.

Em 1953, houve uma modificação nas regras de adoção com a Lei nº 3.133/57, que reduziu a idade mínima do adotante para trinta anos. A partir desse momento, a adoção passou a ter uma natureza mais assistencial, permitindo que pessoas com filhos naturais também adotassem.

A adoção homoafetiva tem passado por várias mudanças ao longo do tempo, refletindo uma crescente aceitação e reconhecimento dos direitos LGBTQ+ em muitas partes do mundo. Antes da década de 2000, a adoção por casais homoafetivos era praticamente inexistente no Brasil. Algumas adoções ocorriam de maneira indireta, com um dos parceiros adotando como indivíduo solteiro. Os primeiros avanços jurídicos se iniciaram nos anos 2000, começaram a surgir as primeiras decisões judiciais favoráveis a adoções por casais do mesmo sexo. Essas decisões eram geralmente tomadas com base no melhor interesse da criança.

Posteriormente veio o reconhecimento da união estável no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o que facilitou a adoção por casais homoafetivos, pois conferiu a eles os mesmos direitos das uniões heterossexuais, incluindo a adoção conjunta.

A adoção por casais homoafetivos se tornou mais comum e socialmente aceita. Muitos tribunais passaram a julgar casos de adoção por casais homoafetivos

com base nos mesmos critérios aplicados a casais heterossexuais, priorizando o bem-estar da criança.

Em nosso cenário atual, a legislação brasileira não faz distinção entre orientações sexuais no que diz respeito à adoção. Apesar dos avanços, ainda existem desafios, incluindo preconceitos sociais e culturais que podem afetar o processo de adoção. No entanto, o Brasil continua a avançar em direção a uma maior igualdade e inclusão para todos os tipos de famílias.

4. CAPÍTULO III

4.1 DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA – CONCEITO

Ante exposto nos capítulos anteriores, a família uma das instituições mais antigas da sociedade, onde ao longo dos séculos diversas mudanças. E essas mudanças sociais e econômicas, colaboraram para ressaltar outras configurações familiares, onde o foco já não era mais apenas em uniões entre um homem, uma mulher e filhos.

Dentre essas figuras de família, existem aquelas que são formadas por casais homoafetivos. Como afirma Dias (2016) as uniões homoafetivas são aquelas constituídas por casais do mesmo sexo. Nessa união é destacado o caráter afetivo que une esse casal, uma vez que seu objetivo não perpassa apenas a natureza sexual.

Adoção por casais do mesmo sexo, apesar de todas as mudanças presentes em nossa sociedade, é e segue sendo uma modalidade de adoção que gera muita polemica, com o reconhecimento jurídico da união estável entre esses casais homoafetivos, vem o questionamento da hipótese de poder ou não haver a adoção por essa modalidade familiar.

Rolf Madaleno traz em seu livro um trecho importante sobre a temática que foi decisão do Supremo Tribunal Federal:

A decisão do STF perfilhou como entidade familiar com igualdade de NBNN direitos a união homoafetiva, quando presentes os requisitos legais do artigo 1.723 do

Código Civil, e, como toda união estável pode ser convertida em casamento, nada impede que casais homoafetivos possam civilmente casar, regulamentado o matrimônio homoafetivo pela Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Portanto, na prática não existe um empecilho de forma legal que impede um casal homoafetivo a adotar uma criança, tendo em vista que a adoção deve ocorrer em visando o bem-estar da criança, como o próprio artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

O ECA não traz qualquer discriminação a uma pessoa ao adotar uma criança, motivada em sua orientação sexual, ou até mesmo na adoção em conjunto com uma outra pessoa do mesmo sexo.

4.2 OS DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

É importante destacar que essa discriminação não ocorre apenas em nosso país, pois, em nosso atual cenário, diversos países, apesar de todas as mudanças, ainda consideram ilegal a união homoafetiva. Tendo em vista que não é proibida e discriminada tal relação, vale salientar que não temos normas explícitas sobre a temática, diversos doutrinadores começaram a trazer a igualdade aos relacionamentos amorosos homoafetivos aos direitos obrigacionais.

SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM

COMUM. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos do art. 1.363 do C. Civil. (Resp nº 148.897/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 10/02/1998) (BRASIL, Superior

Acontece que na sociedade de fato, não existe o que se presumir de companheiros, amor, afeto, em relação de tratamento dos indivíduos como sócios, o que é visado é o lucro, não há o que falar em construção de bens matrimonial, nesse caso existe a necessidade de prova da contribuição. Bem como também, não há o que se falar nos direitos sucessivos, alimentos, instituição de bens de família e outros, e nesses casos são tratados nas Varas Cíveis e não nas Varas de Família e Sucessões.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUE NÃO AMPARA TAL PRETENSÃO. ART. 226, § 3º, CF, LEI 9.278/96 E ART. 1.723 DO CC. NORMAS QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECEM COMO UM DOS REQUISITOS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A DIVERSIDADE DE SEXOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "O relacionamento homoafetivo entre pessoas do mesmo sexo não pode ser reconhecido como união estável, a ponto de merecer a proteção do Estado, porquanto o § 3º do art. 226 da Carta Magna e o art. 1.723 do Código Civil somente reconhece como entidade familiar aquela constituída entre homem e mulher²⁵.

Posteriormente após esse marco com tamanha importância, quando os ministros do Supremo Tribunal Federal, reconheceram de forma unanime, a união estável entre casais do mesmo sexo. Os votos foram baseados nos princípios constitucionais mais importante de nosso ordenamento jurídico, o princípio da não discriminação, igual como também o da dignidade da pessoa humana, e com isso o status de família foi reconhecido e concedido os esses casais, baseando em nossa Constituição Federal.

EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA

PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU ... RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.²⁶

E somente após essa decisão do STF, que podemos então falar em adoção, tendo em vista que essa entidade foi reconhecida no âmbito jurídico. Como ainda não temos uma lei específica para tal temática, podemos observar o art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que permite a adoção conjunta para os adotantes casados civilmente ou em união estável, claro, desde seja comprovada a estabilidade familiar.

E nesse contexto que se inicia a não se ter mais fundamento ou até mesmo desculpas se negar essa adoção, e com a existência de se converter a união estável no casamento civil, foi onde muitos estados do Brasil começam a permitir o casamento de entre casais do mesmo sexo.

Nessa mesma condição tendo em vistas as divergências entre os Estados, em 15 de maio de 2013 é emitida a decisão, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, a Resolução nº 175, que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, podendo ser por meio de habilitação direta, bem como também por meio da conversão de união estável, sendo válida em todo o território nacional brasileiro.

Art. 1º - É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º - A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis 27.

O que aparentava ser um grande avanço apenas se iniciava, após ter o direito de ter relações e serem tratados de forma igual a de uma família comum, aparece um dos principais problemas na hora da adoção. Consistia em ‘comprovar’ que sua orientação sexual iria ferir o princípio do melhor interesse da criança.

Para esclarecer apresentamos um projeto de lei proposta pelo Deputado Zequinha Marinho do partido PSC-PA, esse projeto tinha como objetivo a proibição da adoção de crianças e adolescentes por casais formado do mesmo sexo, o Deputado apresentou como explicação:

“A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai. É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento.”

É explícito no artigo 43 do ECA que: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Esse artigo representa uma norma infraconstitucional, referente a proteção integral da criança e do adolescente, pois conforme previsto na própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 227, caput, diz que esse dever não é apenas um da família, como também é do estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acontece que inúmeros casais procuram crianças para adoção com um determinado perfil, com o intuito de formar a família “ideal”, o que é ao contraio dos casais homoafetivos, pois tendo em vista que são pessoas que sofrem e sofreram muito com muita discriminação pela sociedade, e na adoção esses casais buscam o vínculo, formando para aquela criança um lar acolhedor.

Como Maria Berenice (p.29): A dificuldade de deferir adoção em face da orientação sexual dos pretendentes acaba impedindo que expressivo número de crianças seja subtraído de situações de vulnerabilidade. Não se pode olvidar a realidade social brasileira, com enorme contingente de crianças abandonadas, quando poderiam ter uma vida cercada de afeto e atenção.

A sociedade em si, carrega consigo um pensamento ultrapassado de que uma criança que é adotada por casais do mesmo sexo está mais “propensa” a sofrer abusos. Os estudos mostram e comprovam que essa crença é algo totalmente equivocada e muito preconceituosa.

Pesquisas atuais não encontram nada relacionado a essa linha de pensamento da sociedade.

Nenhum dos adolescentes do National Longitudinal Lesbian Family Study reportou abuso sexual ou físico. Outra pesquisa, realizada por três pediatras americanas, avaliou o caso de 269 crianças abusadas sexualmente. Apenas dois agressores eram homossexuais. A Associação de Psiquiatria Americana ainda esclarece: "Homens homossexuais não tendem a abusar mais sexualmente de crianças do que homens heterossexuais³⁰.

É indispensável recusar que uma parte significativa da sociedade, com foco naqueles mais velhos, enxergam a figura homossexual como uma pessoa instável e inconsequente, essas pessoas mais antigas carregam consigo um uma herança deixada na sociedade ao longo dos tempos.

Estudos feitos com casais do mesmo sexo, só comprovam e reforçam que esse preconceito é enraizado na sociedade, passando de geração para geração a sociedade. Com pesquisas feitas com estes casais mostraram que eles carregam consigo, ao contrário do que a sociedade acha, muita fidelidade, durabilidade, companheirismo sendo exemplo de estabilidade e família, até mesmo, mais que casais de sexo diferentes.

Não podemos deixar de tocar e debater o assunto mais importante de todo esse trabalho, o **preconceito** e a **discriminação** que a sociedade alega que a criança sofrerá fora de casa. A psicanalista Léa Michaan³¹, alega que não há o que se falar em "não se isto for conversado tanto com os filhos quanto na escola e nos ambientes que eles frequentarem. Se as crianças estão bem resolvidas com esta questão, elas poderão ver aqueles preconceituosos como alguém com a mente estreita, não esclarecida, e preconceituosa – que falam mal sem entender, conhecer e saber do que se trata. Para conceituarmos algo é preciso conhecer. E nunca podemos julgar, porque qualquer julgamento é injusto já que não calçamos os sapatos dos outros, não caminhamos na estrada da vida dos outros e nem nascemos com as características alheias. Este discurso precisa ser falado, estar aberto para os filhos de casais homossexuais e nos ambientes que as crianças frequentem. Os pais gays precisam saber que estão entrando numa mata desbravada, e eles precisarão abrir os caminhos para que seus filhos não sofram. São os pioneiros e se querem ter filhos, terão que ter força, estar instrumentalizados para defender e abrir os caminhos fechados para que seus filhos possam seguir em frente de cabeça erguida.”

É válido ressaltar que diversas pessoas usam como desculpas para negar a adoção a esses casais, de que isso poderia implicar diretamente na orientação sexual da criança ou do

Adolescente, usam também como argumento de que a criança necessita de uma figura materna e outra paterna, para que não ocorra “dificuldades” futuras de “identificação” sexual daquela criança ou adolescente que está sendo adotado.

Como exemplo temos um casal do sexo feminino que teve deferida no cadastro de adotante em Pirassununga/SP, mas para adoção de crianças do sexo feminino. O juiz usou como argumento que não seria “adequado” um casal formado por duas mulheres adotar uma criança do sexo masculino e que a figura paterna ser indispensável para que ocorresse a formação da personalidade da criança, como podemos verificar em uma ementa do julgamento do recurso de apelação.

Apelação – Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva – Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino – Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade – Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos – Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais – Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos – Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção – Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual – Estudos favoráveis juntados aos autos – Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes – Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino”.³²

Ao trazemos o olhar para o lado psicólogo, de uma forma geral, o desenvolvimento e posteriormente a orientação sexual da criança independe da orientação sexual dos adotantes, uma vez que isso depende da capacidade de afeto, atenção e carinho, que são pilares essenciais dentro da formação familiar.

4.3 DECISÕES NECESSÁRIAS PARA INTERVIR NOS DESAFIO NO MOMENTO DE ADOÇÃO

Nesse tópico, baseado no conteúdo apresentado nos tópicos anteriores, se faz necessário a realização de campanhas de conscientização da sociedade, para acabar com esse tabu, e quebrar essas barreiras construídas aos longos dos anos de preconceito e discriminação.

A filiação em si, independe da orientação sexual do adotante já exige uma intensa campanha de adoção, com isso se faz necessário haver investimento em equipes que tenham um a preparação mais adequada e técnica, para que não ocorra o que se passa nessas situações.

Cecílio et al (2013, p. 02) diz que: os estudos mencionam os entraves impostos à busca pela legitimação da adoção por casais homossexuais, entre eles o pressuposto de que os filhos adotivos sofreram prejuízos na construção de suas identidades, ocasionando possíveis desvios de personalidade pela falta de referência do gênero oposto, sem contar as discriminações e preconceitos a qual eles estariam expostos. Destaca-se que tais considerações vêm sendo combatidas por Barrett e Tasker, (2001) e Beaumatin et al. (2003), que buscam desconstruir o mito de que pais/mães homossexuais influenciariam a orientação homoafetiva dos filhos, como visto no contexto heterossexual, haja vista que grande parte dos homossexuais são filhos de pais heterossexuais.

Como prova de que a orientação sexual do casal afeta de alguma forma, temos como exemplo, os próprios casais em si cresceram em lares formados por casais heterossexual e mesmo assim sua verdadeira identidade sexual foram iguais ao dos pais. Isso faz com que esse argumento “caia por terra”.

O real motivo nesse argumento deve prevalecer em relação ao preconceito e da discriminação social, são palavras de Cecílio et al (2013, p. 03)³⁸ “os padrões familiares se transformam [...] exigindo que as pesquisas não apenas relatam as mudanças, mas possam lançar olhares não preconceituosos à questão, desmistificando visões essencialistas e desconstruindo ideias prontas”.

A desavença sobre a questão da capacidade de ser bons pais e proporcionar um bom lar é irrelevante. Pois vemos diariamente notícias de pais biológicos heterossexuais não possuem capacidade para serem bons pais e dar um lar digno de carinho e segurança para uma criança, onde submetem a criança em situações precárias

e de abandono.

Ser pais, independe de ser formado por casais do mesmo sexo ou heterossexual, para serem considerados genitores é indispensável proporcionar segurança, amor, afeto e proteção à criança.

Desta forma, a estimulação de campanhas voltadas para quebrar os “tabus” da sociedade que envolvem a temática é de grande importância. Estudos e pesquisas devem ser elaborados estudados com mais eficiência, dando espaço para ouvirem crianças que cresceram no âmbito familiar da adoção homoafetiva e investigando e esclarecendo seus resultados favoráveis que surgiram efeitos na vida dela.

Em uma visão geral, concluiu-se que a família é formada por pessoas com grau de parentesco ou por laços afetivos que residem uma mesma residência, formando assim, um lar. Ao passar dos tempos a definição de família passou por diversas mudanças, ganhando modalidades e diversidades.

Vale pontuar que a Constituição Federal busca preservar a igualdade, liberdade e dignidade, com isso, não há o que se falar preconceito relacionada a qualquer modalidade de família ou união, a não ser que sejam embasados nos pilares importantes para a formação familiar no afeto, companheirismo e amor.

Ao longo da pesquisa, discorreu-se sobre as modalidades de família, e, dentre elas a modalidade da união homoafetiva, onde passou a ser aceita em 2011, de forma expressa por decisão no Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, decisão essa que reconheceu a união estável utilizando de modo análogo o regime de união estável.

Destacou também, que em nosso ordenamento jurídico existe o ato jurídico da adoção, onde demonstra a vontade do adotante em adotar uma criança ou adolescente que esteja disponível no programa de adoção. Concluiu que não existe outra forma legal de se adotar uma criança a não ser a única existente, que são pelas vias judiciais.

Assim, destacou-se que para adotar uma criança é necessário preencher alguns requisitos exigidos no Código Civil, bem como também, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O termo adoção homoafetivo é usado para se referir a adoção de uma criança ou adolescente por casais formados do mesmo sexo com reconhecimento de união estável. Onde atualmente é um tema extremamente polêmico e alimentado por muitos tabus e

preconceitos, uma vez que existe a ausência de legislação específica sobre o assunto, onde o que resta a esses casais o amparam em jurisprudências para conquistar esse direito.

Destacou-se também nesse presente estudo que existe, além do preconceito e da discriminação social, outros desafios que se baseiam na percepção social sobre o tema, sendo: a probabilidade de perigo potencial de a criança sofrer violência sexual, o risco de influenciar-se a orientação sexual da criança pela do adotante; a incapacidade de homossexuais serem bons pais e, por fim a possível dificuldade de inserção social da criança em virtude da orientação sexual do adotante.

Esses desafios baseiam-se em opiniões de cunho extremamente preconceituosas e que desde 2011 existe um grande debate para se reverter esse cenário e tratá-lo com mais igualdade, resguardando seus direitos perante a legislação brasileira.

Por fim, ficou claro a necessidade de mais pesquisas sobre o tema, para que ao passar do tempo essas ideias preconceituosas construídas possam se cessar da sociedade brasileira, com a realização de campanhas de conscientização social e projetos que desmistific